



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

Praça Francisco Martins, s/n - Centro - Itaíba - PE
CNPJ.: 11.286.382/0001-88 - Fone (87) 3849 -1145 /3849 -1144

LEI Nº 308/06

EMENTA: Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriunda da contribuição social dos servidores e da contribuição patronal devidas ao Instituto de Previdência do Município de Itaíba - IPREVI e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, FAZ saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei e eu sanciono:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a amortizar as dívidas dos órgãos do Poder Executivo para com o Instituto de Previdência do Município de Itaíba - IPREVI, oriundas das contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores efetivos e da contribuição previdenciária patronal a eles relativa, bem como as decorrentes das obrigações acessórias, mediante descontos efetuados diretamente nas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - A consolidação do débito dar-se-á na data do pedido de parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º - O prazo de amortização será de, no máximo, sessenta (60) meses para os débitos resultantes das contribuições sociais recolhidas dos servidores e duzentos e quarenta (240) meses para os débitos resultantes das contribuições patronais dos órgãos do Poder Público, não podendo, cada parcela mensal, ser inferior a 1,5% (um e meio por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior.

Art. 3º - O total de cada parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento e juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais acumulada mensalmente a partir do 1º dia do mês subsequente ao do termo de parcelamento até o último dia útil do mês anterior ao pagamento da respectiva prestação.

Art. 4º - O termo de parcelamento da dívida celebrado na forma desta Lei conterá cláusula em que o Executivo Municipal autorize a retenção no FPM - Fundo de Participação dos Municípios, na primeira parcela creditada em cada mês, do valor informado pela presidência do Instituto de Previdência, apurado segundo cálculos elaborados com base no que dispõem os artigos 2º e 3º desta Lei e o respectivo repasse ao IPREVI.

Parágrafo Único - Na falta da informação do valor a ser retido, será autorizado a retenção do valor equivalente a maior parcela paga nos meses anteriores.


Art. 5º - As parcelas retidas amortizarão as competências na ordem crescente, bem como as obrigações acessórias correspondentes.

Art. 6º - A contabilidade evidenciará os valores correspondentes às contribuições previdenciárias para efeito de individualização dos valores.

Art. 7º - Os valores das parcelas de amortização da dívida não sofrerão reduções, sendo os adiantamentos realizados pelos órgãos do Poder Executivo, a título de benefícios previdenciários, e as diferenças descontadas a maior em razão da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei, ressarcidos após quitação total das contribuições correspondentes ao mês de competência ou apuração dos valores da parcela quitada.

CERTIDÃO

Certifico que a lei nº 308/2006
foi publicado(a) mediante afixação no quadro de aviso da
Prefeitura e da Câmara de Veradores, na forma prevista
no Art. 97, I, "b", da Constituição do Estado e Art. 104 da
Lei Orgânica Municipal.
Itaíba, 25 de agosto de 20 06.


Valdomiro dos Santos Martins
Sec. Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

Praça Francisco Martins, s/n - Centro - Itaíba - PE
CNPJ.: 11.286.382/0001-88 - Fone (87) 3849 -1145 /3849 -1144

Art. 8º - A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações acessórias não comprometerão, mensalmente, mais de 3% (três por cento) das receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, exceto para cumprimento do valor mínimo nos termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Os saldos remanescentes por ventura existentes em razão da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão repactuados ao final da vigência do acordo de parcelamento.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão transferidas mediante transferências financeiras ou correrão por conta de dotação orçamentária própria incluída no orçamento programa de cada exercício ou, na falta desta, mediante abertura de Crédito Adicional Especial, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como recursos para a sua abertura a anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso III da mencionada Lei, ficando o Chefe do Executivo Municipal desde já autorizado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 290 de 23 de abril de 2004.

GABINETE DO PREFEITO, 25 de agosto de 2006.

Marivaldo Bispo da Silva.
Prefeito.